

DIRLEG	FL.

PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 207/2021 de autoria dos nobres Vereadores Juninho Los Hermanos e Léo, que "Altera a Lei no" 7.638/99, que "Autoriza a desafetação e a alienação, na forma de venda ou permuta, de área localizada no Bairro Ouro Preto".

Nos termos do despacho de recebimento às fls. dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei 207/2021 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) Fundamentação

O Projeto de Lei 207/2021 alvo deste parecer, tem por objetivo autorizar a desafetação, para constituir patrimônio dominial do Município, da área de 175,10m² (cento e setenta e cinco metros e dez centímetros quadrados) correspondente ao trecho não implantado, localizado na Rua José Maria Rosemburg, entre o lote 8 e parte do lote 9 da quadra 60 e o lote 21 da quadra 58, CP 174-005-1, no Bairro Ouro Preto.



DIRLEG FL.

Os autores do Projeto justificam sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

"Trata-se de pequeno trecho em final de rua sem saída, portanto sem nenhuma utilidade pública. Ao tornar a área patrimônio dominial, o Município poderá auferir recursos com a alienação e dar utilidade social ao espaço."

Temos que a análise do mérito do presente Projeto não cabe a esta Comissão, sendo tal estudo objeto das demais comissões temáticas desta casa.

Assim, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos *constitucional*, *legal* e *regimental* do Projeto.

1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 207/2021.

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.



DIRLEG FL.

A chamada *inconstitucionalidade por ação* (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma *compatibilidade vertical* das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (normas inferiores) com a Constituição (norma superior), pode se dar sob dois aspectos, **formal** e **material**.

A *inconstitucionalidade formal* refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A *inconstitucionalidade material* ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 207/2021, primeiramente sob o foco da *iniciativa* para elaboração do mesmo.



DIRLEG FL.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

VI - preservar a moralidade administrativa.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

- I sobre assuntos de interesse local, notadamente:
- g) a administração, utilização e alienação de seus bens;



DIRLEG FL.

Verifica-se também que em nível Estadual, não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Quanto ao **aspecto material**, temos também que não se verifica quaisquer discrepâncias em relação ao conteúdo constitucional e assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei 207/2021.

1.2) Da Legalidade

A análise de legalidade consiste em verificar a compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Aqui, a legalidade pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

Dito isto, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei 207/2021 atende aos ditames da Lei 8.866/93 que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências" e da Lei 14.133/21 que institui a "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" no que diz respeito ao regramento para alienação de bens da administração pública.

O Projeto também encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:



DIRLEG FL.

 II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 26 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União.

No que tange à legalidade estrita, cumpre mencionar que o PL 207/21 não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH.

Por fim, temos ainda outro aspecto que deve ser considerado na análise da legalidade. A lei também deve apresentar *caráter inovador*, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material:

"Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento." (OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva; Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas)

Tendo em vista tais requisitos, verificamos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico ao autorizar a desafetação e a alienação de área para que a mesma passe a constituir patrimônio dominial do Município.



DIRLEG FL.

Feitas tais considerações, votamos pela <u>legalidade</u> do Projeto de Lei 207/2021.

1.3) Da Regimentalidade

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos que o PL 207/2021 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto são pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 207/2021.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2021.

Vereador Jorge Santos

Relator



DIRLEG FL.

PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 231/2021 de autoria dos nobres Vereadores Ciro Pereira e Nikolas Ferreira, que "Altera a Lei nº 7.638/99, que "Cria o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências".

Nos termos do despacho de recebimento às fls. dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei 231/2021 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) Fundamentação

O Projeto de Lei 231/2021 alvo deste parecer, tem por objetivo alterar a Lei nº 7.638/99 que "Cria o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências", em suma para inserir as chamadas startups de natureza



DIRLEG FL.

incrementais/disruptivas/empresa de inovação ao rol das empresas que possam postular incentivo junto ao PROEMP (Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas).

Em suma, os autores do Projeto justificam sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

"(...)

Firme neste pragmatismo e na real necessidade de estimular boas práticas de empreendedorismo, verifica-se que há, no Município de Belo Horizonte, aparato normativo próprio para estimular a atividade empreendedora. Falta-lhe, contudo, visão macroeconômica que garanta ao empreendedorismo cultural a feição de política de Estado, como assegura o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil – CR/88.

Neste sentido, o presente projeto de lei, que ora tenho a alegria de submeter aos meus pares, busca ir além de uma lei meramente "autorizativa" ou de criar elementos meramente figurativos, incapazes de alterar a realidade pela falta de ganho efetivo para o empreendedor."

Desde já, gostaríamos de cumprimentar os Vereadores Ciro Pereira e Nikolas Ferreira pela iniciativa. Entretanto, temos que a análise do mérito do presente Projeto não cabe a esta Comissão, sendo tal estudo objeto das demais comissões temáticas desta casa.

Assim, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos **constitucional**, **legal** e **regimental** do Projeto.



DIRLEG FL.

1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 231/2021.

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada *inconstitucionalidade por ação* (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma *compatibilidade vertical* das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, *formal* e *material*.

A *inconstitucionalidade formal* refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada



DIRLEG FL.

a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A *inconstitucionalidade material* ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 231/2021, primeiramente sob o foco da *iniciativa* para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.



DIRLEG FL.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

 l - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

 III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Verifica-se também que em nível Estadual, não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Quanto ao aspecto material, temos que o Projeto de Lei 231/21 é fiel ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica na Constituição Federal e Mineira:

Constituição Federal:



DIRLEG FL.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Temos assim que o Projeto não cria atribuições, funções nem impõe quaisquer obrigações aos outros poderes, em observância às determinações constitucionais.

Ainda no que tange à análise material, o Projeto está em concordância com a Constituição Federal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



DIRLEG FL.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais em observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela *constitucionalidade* do Projeto de Lei 231/2021.

1.2) Da Legalidade

A análise de legalidade consiste em verificar a compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Aqui, a legalidade pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

Dito isto, temos a Lei Federal 10.973/04 que "Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências":

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.



DIRLEG FL.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

- I promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- VI estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VIII incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XI atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Também no nascituro federal, temos a Lei Complementar 123/06 que dentre outras coisas, "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte":

Art. 65-A. Fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de



DIRLEG FL.

inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

Cumpre ainda destacar a Lei Complementar 182/21 que "Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006":

- Art. 3º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:
- I reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;
- II incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras:
- III importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;
- IV modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;
- V fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;
- VI aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;
- VII promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;



DIRLEG FL.

VIII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras; e IX - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

No Estado de Minas Gerais, destacamos a Lei 23.793/21 que "Dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups no Estado e dá outras providências":

Art. 6º - O Estado incentivará os municípios a adotarem medidas para simplificar os procedimentos de abertura, registro e encerramento de startups.

Por fim, a própria Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH determina:

Art. 170 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais. Parágrafo único - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá meios e condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem.

Assim, verifica-se que o Projeto está em acordo com a legislação que trata do tema.

No que tange à legalidade estrita, cumpre mencionar que o PL 231/21 não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH.



DIRLEG FL.

Por fim, temos ainda outro aspecto que deve ser considerado na análise da legalidade. A lei também deve apresentar *caráter inovador*, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material:

"Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento." (OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva; Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas)

Tendo em vista tais requisitos, verificamos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico ao alterar a Lei 7.638/99, incluindo novos dispositivos para adequá-la à realidade do mercado.

Feitas tais considerações, votamos pela <u>legalidade</u> do Projeto de Lei 231/2021.

1.3) Da Regimentalidade

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.



DIRLEG FL.

Assim, temos que o PL 231/2021 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto são pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 231/2021.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2021.

Vereador Jorge Santos

Relator



Dirleg Fl.

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 233/2021

Relatório

O Projeto de Lei nº 233/2021, que Dá nova redação ao art. 4° da Lei nº 11.318/2021, que "Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano", de autoria dos vereadores Fernanda Pereira Altoé; Braulio Lara e Marcela Trópia, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente instruído, passo a emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a". do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de Lei visa dar nova redação ao art. 4° da Lei nº 11.318/2021, que "Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano".

O art. 4º da lei nº 11.318/2021 prevê que ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O projeto pretende adequar os valores de multa previstos, a tornando variável conforme o dano a ser reparado. A multa prevista passará a ser no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) até R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) até R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) caso a pichação ocorra em bem tombado. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até o valor máximo de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) para cada multa

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposta.

PROTOCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021 DATA. 13 / 12 / 21



Dirleg	FI.	

Da Constitucionalidade

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

"Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A constituição do Estado de Minas Gerais ratifica o entendimento em seu artigo 6º:

"Art. 6° - São Poderes dó Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o judiciário. Parágrafo único Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Não é possível que um poder ingresse na esfera de atuação do outro, invadindo as competências que lhe foram atribuídas. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

O projeto de lei respeita o princípio constitucional da razoabilidade, ao estipular parâmetros de valor para as multas administrativas, que levam em conta a gravidade do dano causado e o grau de reprovabilidade da conduta. Ainda, legisla sobre assunto de interesse local, no que se refere à proteção ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Dirleg	FI.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por todo o exposto conclui-se pela constitucionalidade do projeto.

Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

Da legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

O projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, sendo que trata de matéria afeta e em conformidade a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, que prevê a interposição de penalidades em casos de danos ao meio ambiente causados por pichação.

Ainda o projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que determina como competência do Município:

"Art. 13 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:"

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade do projeto de Lei.

Da regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e



Dirleg	FI.	

com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, manifesto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 233/2021.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.

Vereador Gabriel

Relator



DIRLEG FL.

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 226/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 226/2021 de autoria do nobre Vereador Wanderley Porto, que "Dá o nome de Rua Paulo Murilo de Lima Naves à Rua Quatro, no Bairro Serrano, Belo Horizonte - MG, CEP: 30882-665".

Considerando-se que, no Município de Belo Horizonte a questão é regulada por legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.691/09 que "Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências".

Considerando-se que, em razão da última alteração do Regimento Interno dessa Casa, na Comissão de Legislação e Justiça:

Art. 53 - Serão considerados conclusivos os pareceres:

 I - a projetos que versem sobre denominação de próprio público, concessão de homenagem cívica e definição de data comemorativa;

Entendemos ser necessária a seguinte providência no que tange o Projeto 226/2021 para formulação do devido juízo acerca de seu aspecto jurídico e de mérito, nos termos do art. 52, I, "b" do Regimento Interno:

seja o Projeto baixado em diligência nos termos do art. 86, II do Regimento Interno, ao Gabinete do Prefeito Alexandre Kalil, a fim de que seja encaminhado ao órgão competente para emissão de parecer acerca da pretendida nomeação de próprio público referente ao logradouro "Rua Quatro", no bairro Serrano, no que tange às condições de sua viabilidade, nos termos da Lei 9.691/2009.



DIRLEG FL.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2021.

Vereador Jorge Santos Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM TURNO ÚNICO – PROJETO DE LEI Nº 228/2021 E EMENDA Nº 1/2021 VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos Vereadores Gabriel; Henrique Braga; Jorge Santos; José Ferreira; Marcos Crispim; Professor Juliano Lopes; Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Wanderley Porto; Wesley; e das Vereadoras Marilda Portela e Nely Aquino que *Institui o Dia da Lagoinha a ser comemorado dia 05 de março.*

Ao Projeto em apreço foi apresentado uma Emenda (Substitutivo-Emenda), de autoria do Vereador Pedro Patrus alterando a data e o escopo da data Comemorativa.

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata e recebido pelo(a) presidente, conforme despacho de recebimento, fui designado Relator para análise pertinente ao aspecto jurídico e ao mérito do Projeto de Lei nº 228/2021 e da Emenda nº 1/2021.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria dos Vereadores Gabriel; Henrique Braga; Jorge Santos; José Ferreira; Marcos Crispim; Professor Juliano Lopes; Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Wanderley Porto; Wesley; e das Vereadoras Marilda Portela e Nely Aquino, o Projeto de Lei nº 228/2021 almeja, em suma, instituir o dia 05 de março como o Dia da Lagoinha.

A escolha da data, conforme os autores, (...) busca não só resgatar a memória da construção da cidade, mas prestar a justa homenagem ao local que tanto contribuiu para a formação da identidade e da cultura de Belo Horizonte.

"E--1. ret. Legislative-13-Dez-2021-14:39-003688-1/2

Por sua vez, a Emenda nº 1/2021, de autoria do Vereador Pedro Patrus traz alterações significativas ao Projeto de Lei nº 228/2021 com o intuito de instituir a data de 16 de fevereiro como o Dia da Tradição Cultural da Lagoinha.

Conforme o autor, o Substitutivo-Emenda foi apresentado por força de um manifesto assinado por lideranças e entidades históricas da Lagoinha com o seguinte teor:

"A escolha do dia 16 de fevereiro de 1947 para ser o Dia da Tradição Cultural da Lagoinha não só reafirma a importância deste patrimônio material já considerado e reconhecido pelo poder público, mas também, resgata a memória e faz justa homenagem às valorosas trabalhadoras e trabalhadores, importantíssima mão de obra na construção física e identitária cultural dessa cidade, que tanto contribuíram com seus corpos, saberes e tecnologias. Esta escolha ameniza os processos de exclusão, discriminação e invisibilidade promovidos no início da construção da cidade."

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se as proposições em tela foram construídas em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que ambas as proposições encontram-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, I) e com a Constituição Mineira (art. 171, I), haja vista a questão analisada tratar-se de matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 228/2021 e na Emenda nº 1/2021 quanto à iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (ADI 3394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, Data de julgamento 02/04/2007, Tribunal Pleno)

Por tudo exposto, as proposições em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afiguram adequadas ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelos legisladores.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância das proposições legislativas em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade das proposições com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No que diz respeito ao Projeto de Lei 228/2021 e à Emenda nº 1/2001, observa-se que não há conflito das proposições com a legislação infraconstitucional pertinente ao tema. Evidencia-se, ainda, o caráter inovador das proposições.

Dessarte, as proposições em comento estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldadas pela legalidade/juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 228/2021 e da Emenda nº 1/2021, haja vista estarem em consonância com a correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, decido pela aprovação do Projeto de Lei nº 228/2021, sobretudo em razão da evidência de estudos sobre o assunto apresentado pelos autores na justificativa do Projeto.

Urge ainda observar que, apesar de a Lagoinha estar às margens da constituição da nossa Capital, sua história marca profundamente a construção física, identitária e cultural de Belo Horizonte.

A força motriz para a feitura de Belo Horizonte concentrava-se nas regiões suburbanas da nova Capital, tanto em razão da recusa do centro em abrigá-los como em decorrência do alto preço imobiliário dentro da Contorno. Neste contexto, uma das principais regiões marginais foi a Lagoinha. Em seu berço foram abrigados, operários, pequenos comerciantes, industriais, imigrantes e todos aqueles que a região do contorno expulsava para o subúrbio.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da importância da Região na fundação da cidade. Neste sentido, destaca-se a intenção dos autores em instituir o marco do início da construção de Belo Horizonte (dia 05 de março) como o "Dia da Lagoinha".

Em razão do acima exposto, manifesto pela aprovação do Projeto de Lei nº 228/2021 e, consequentemente, pela prejudicialidade do Substitutivo-Emenda.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 228/2021 e da Emenda nº 1/2021. No mérito decido

pela aprovação do Projeto de Lei nº 228/2021 com a consequente prejudicialidade da Emenda nº 1/2021.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2021.

Vereador Irlan Melo